



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000294/98-07
Recurso nº. : 119.946
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : FRANCISCO EROÍDES QUAGLIATO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.142

IRPF – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENS E DIREITOS –
Não cabe a utilização dos índices fornecidos pelo Ato Declaratório
SRF nº 19/92 como forma de indexação do valor das aplicações de
renda fixa existentes em 31/12/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FRANCISCO EROÍDES QUAGLIATO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO
DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS
CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000294/98-07
Acórdão nº. : 106-11.142
Recurso nº. : 119.946
Recorrente : FRANCISCO EROÍDES QUAGLIATO

RELATÓRIO

FRANCISCO EROÍDES QUAGLIATO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, da qual tomou conhecimento em 31/05/99, por meio do recurso protocolado em 29/06/99.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 05, acompanhado dos demonstrativos de fls. 06 a 11. Apurou-se, naquela data (30/04/98), o valor de 183.651,42 UFIR de imposto, que somado aos acréscimos legais totalizou 455.565,70 UFIR.

A fiscalização detectou variação patrimonial a descoberto em virtude de os dispêndios terem suplantado seus rendimentos em 823.109,91 UFIR, no ano base de 1992, conforme quadros de fls. 10 e 11.

As aplicações em renda fixa – CDB, disponíveis no final de 1992, foram convertidas em UFIR, pelo Sr. Francisco Eroídes Quagliato, pelo valor em 31/12/92, que no entendimento do auditor fiscal estaria em desacordo com a Instrução Normativa SRF nº 09/93, bem como com o manual de instruções para preenchimento da Declaração de Ajuste – 1993. Esse tratamento só estaria autorizado quando se tratasse de DER, FAF e FIQFAF existentes em 31/12/92, de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 20/93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000294/98-07
Acórdão nº. : 106-11.142

Na impugnação, o ora recorrente argumentou que:

- A Instrução Normativa SRF nº 09/93 previu a conversão do saldo da moeda da época em UFIR, utilizando-se o valor unitário do indexador nos meses de jan/92 e dez/92, para conta-corrente, FAF, FIQFAF, poupança e DER, e no mês da aplicação, nos casos de fundo de renda fixa. Com essa metodologia a inflação considerada foi de 11 meses, ou seja, no período de 01/01/92 a 01/12/92. Desprezada estava portanto a variação monetária do mês de dezembro;
- O Ato Declaratório Normativo nº 20/93 veio solucionar somente os investimentos dos tipos DER, FAF, FIQFAF e caderneta de poupança, deixando de lado as aplicações de renda fixa;
- A Secretaria da Receita Federal, através da IN/SRF nº 101/93, reconheceu a distorção, quando determinou que os saldos deveriam ser informados em 31/12/93 com a utilização da UFIR diária;
- Se não for autorizada essa forma de atualização, a exigência estará incidindo sobre o próprio patrimônio do contribuinte, o que não é permitido pela Constituição.

Conclui por solicitar a decretação de insubsistência do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar o pleito, decide por julgá-lo procedente em parte. Afirma que a alegação do contribuinte, de que houve taxação de seu patrimônio, tem respaldo se considerarmos a desvalorização acentuada da moeda naquela época. Argumenta que a utilização da UFIR mensal eleva ficticiamente o valor do investimento e que a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu tacitamente essa impropriedade, quando para o exercício seguinte autorizou a conversão pela UFIR diária. Amparada pelo art. 112 do CTN, que prevê a interpretação mais favorável da lei elaborou o quadro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000294/98-07
Acórdão nº. : 106-11.142

demonstrativo de fl. 214 onde o acréscimo patrimonial a descoberto, antes de 823.109,91 UFIR, passou a ser de 285.609,05 UFIR e conseqüentemente o imposto de renda apurado de 183.651,42 UFIR foi reduzido para 63.019,74 UFIR.

Em grau de recurso o contribuinte afirma que não basta a alteração dos valores no final do ano base. Deveriam ser indexados pela UFIR diária também as aplicações do mês de dezembro do ano anterior, qual seja de 1991. Desta forma a utilização desse critério seria integral e completa. Da maneira como foi calculado, a disponibilidade no início do ano ficaria menor do que efetivamente era. O valor de 3.509.538,36 UFIR apurado pelo fisco, levando em consideração a UFIR de jan/92, passaria a ser de 3.987.089,78 UFIR se a transformação fosse feita pelo indexador diário. Do outro modo desprezou-se toda a inflação de dezembro de 1991.

O processo foi encaminhado a este Conselho sem o depósito recursal, por existir amparo para tanto, em liminar concedida em mandado de segurança. Até o momento não tenho conhecimento de qualquer alteração das condições processuais que geraram o efeito descrito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000294/98-07
Acórdão nº. : 106-11.142

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Na impugnação, o Sr. Francisco Eroídes Quagliato solicitou que os saldos de suas aplicações financeiras, em 31/12/92, fossem transformados em UFIR levando-se em conta o indexador do dia da aplicação.

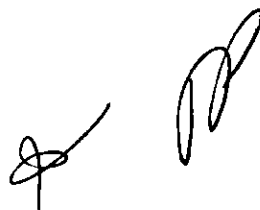
Tal procedimento foi considerado correto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que baseou sua decisão em atos da Secretaria da Receita Federal que reconheciam tacitamente a impropriedade da utilização da UFIR mensal nesse tipo de cálculo. Lastreou-se ainda no art. 112 do CTN, que assim dita:

**art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

- I- à capitulação legal do fato;*
- II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*
- III- à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*
- IV- à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."*

A partir dessa conclusão, o contribuinte vem a este Conselho requerer a atualização monetária de suas aplicações financeiras disponíveis em 31/12/91, com a utilização do mesmo indexador usado para o cálculo do custo de aquisição dos ativos de renda variável adquiridos até 31/12/91, conforme índices fornecidos pelo Ato Declaratório SRF nº 19 de 18/02/92.

Ou seja, pede a viabilização não só da conversão dos saldos do final do ano base 1992, como também os relativos a dezembro de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000294/98-07
Acórdão nº. : 106-11.142

Primeiramente deve-se ressaltar que esta matéria, questionada em fase recursal não foi requerida em primeira instância. Porém como se trata de questão de direito deve ser analisada.

Os saldos aplicados no final de 1992, se convertidos pela UFIR da data do investimento, levam a uma realidade fática devido às altas taxas de inflação, tanto que a própria Secretaria da Receita Federal admitiu essa ocorrência através dos atos que fez publicar.

Porém, o mesmo não ocorre quando nos voltamos para o início do ano base ou final do anterior (1991). Os saldos em 31/12/91 se deflacionados pelos índices do Ato Declaratório SRF nº 19/92, não espelhariam a verdade, pois uma vez feita a transação bancária, seus efeitos com relação à correção monetária e juros só poderão ser considerados disponíveis no vencimento da operação contratada, que ocorreria somente no decorrer do mês de janeiro de 1992.

Não se pode entender como disponibilidade econômica e nem mesmo jurídica algo que ainda não se concretizou. Se por hipótese os valores aplicados fossem precocemente retirados em 01/01/92, valeriam exatamente o que foi informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1993, pois sobre eles não haveria incremento monetário.

Os rendimentos de cada investimento, que só se efetivariam se aguardado o prazo contratual, é que devem ser contabilizados para efeito do cômputo do acréscimo patrimonial mês a mês. Assim foi montada a planilha de cálculo elaborada pelo auditor fiscal.

O obstáculo, no sentido do provimento do recurso, está na própria lei. O art. 96 da Lei 8.383/91 prescreve:

**Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000294/98-07
Acórdão nº. : 106-11.142

individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

...

§ 4º. Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 6º. A conversão, em quantidade de UFIR, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

- a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária – TRD até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;*
- b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsa do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento – PAIT, em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.*

§ 7º. Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros."

O tratamento dado às aplicações financeiras do mercado de renda variável foi diferenciado do determinado para a renda fixa, pelos motivos apontados, e por esse não ter a mesma liquidez daquele.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000294/98-07
Acórdão nº. : 106-11.142

Em vista do impedimento legal e das demais razões explanadas, não é procedente a solicitação do contribuinte.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA